

Taubaté, 25 de março de 2025.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.178/2025

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de controle de pragas (dedetização, desratização, e afastamento de aves e morcegos nocivos), com aplicação de produtos de primeira qualidade, aprovados pela Inspeção Sanitária competente, para as unidades de ensino e demais prédios subordinados à Secretaria Municipal de Educação, por um período de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis conforme interesse da Municipalidade e legislação vigente e de acordo com as condições estabelecidas nesse instrumento convocatório e nos seguintes anexos

À  
PREFEITURA MUNIICPAL DE TAUBATÉ – SP

A empresa **BASSI AMBIENTAL CONTROLE DE PRAGAS LTDA** inscrita no CNPJ nº 33.953.312/0001-79, sítio à Av. Independência, nº 1639, Bairro Independência, Taubaté-SP CEP: 12032-000, vem por meio deste, com fulcro no **Art. 165, I, da Lei 14.133/21**,  
INTERPOR:

### RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da habilitação da empresa **DESINTEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA**,  
pelas razões de fato e de direito a seguir expostos:

#### I. FATOS

Aos 12 dias de março de 2025, foi realizado a abertura do certame do Pregão Eletrônico N° 08/2025, que visava em seu Objeto a *“Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de controle de pragas (dedetização, desratização, e afastamento de aves e morcegos nocivos)”*

Durante a fase de habilitação, a equipe técnica desta Douta prefeitura, após analisar os documentos apresentados pela empresa recorrida, não se atentou ao documento exigido para fins de comprovação técnica, mais precisamente o Alvará da Vigilância Sanitária, no qual não fora apresentado, bem como também não contemplou em sua Planilha de Composição de Custos, valores e cálculos corretos, conforme determina a legislação e a convenção coletiva, sendo considerado habilitado, de maneira errônea.

Assim, a fim de reverter a habilitação da empresa ora consagrada vencedora, esta recorrente apresenta peça recursal.

## II. PRELIMINARES

### a. Da Ampla defesa e da Tempestividade

Após abertura de prazo para manifestação de recurso no decorrer do certame, a empresa recorrente manifestou intenção no chat argumentando:

*20/03/2025 08:53:07 Participante 6 - Manifestamos recurso diante da ausência de documentação técnica (vigilância sanitária) bem como os custos apresentados na planilha de composição de custos, conforme será demonstrado em peça recursal.*

O direito ao oferecimento de recurso administrativo, no que diz respeito as licitações e contratos administrativos, é assegurado a empresa recorrente no **Art. 165, I, da Lei 14.133/21**, que reza:

*Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

Ainda, quanto ao exercício deste direito, o **Item 11.** do referido edital reforça a determinação do prazo, estando em consonância com a legislação vigente, devendo registrar a peça e campo próprio do sistema, desta forma:

***11.5 As razões e contrarrazões serão recebidas exclusivamente por meio de campo próprio no Sistema do BBMNET.***

Portanto, esta peça recursal é munida de tempestividade. Desta forma, requer que esta interposição de recurso administrativo seja recebida.

### III. MÉRITOS

#### a. Da Documentação Técnica

O edital trouxe, de forma bem clara, junto ao Item 10.13 Qualificação Técnica (Art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021), as seguintes comprovações:

*10.13.3 Licença de funcionamento, expedido pelo Órgão de Fiscalização Sanitária e Ambiental competente e/ou Licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária do Estado ou Município onde estiver instalado.*

*10.13.4 Alvará de Funcionamento, expedida pela Vigilância Sanitária do Estado ou Município onde estiver instalado.*

Ao analisar os documentos anexados pela recorrida junto à plataforma, não encontramos o documento correto relacionado à Licença da Vigilância Sanitária, conforme solicitado pelo edital.

A Recorrida apenas anexou a Licença de Funcionamento, conforme segue:

	Prefeitura da Cidade de São Paulo	
SECRETARIA MUNICIPAL DAS PREFEITURAS REGIONAIS		
Documento	Contribuinte 31010600025	
017-0-01 AUTO DE LICENCA DE FUNCIONAMENTO	Número 2023/06196-00	Data Publicação 21/09/2023
Nome do Proprietário DESINTEC - SERVIÇOS TECNICOS LTDA	Endereço do Imóvel Codlog Endereço 05197-7 R DOS COMERCIARIOS	
Complemento/Bairro CIDADE VARGAS	Sub.Pref. JA	Número 00362 CEP 04320-030
Zona de uso		
Categoria de uso NR1.		
Descrição O SUPERVISOR DE USO DO SOLO E LICENCIAMENTO - SUB-JA EXPEDE O PRESENTE AUTO DE LICENCA DE FUNCIONAMENTO.		



Anexou também o documento que comprova a DISPENSADA OU ISENTA DE LICENCIAMENTO perante a CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, porém ainda assim, não se trata do documento correto:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA  
CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

47

**DECLARAÇÃO DE ATIVIDADE DISPENSADA OU ISENTA DE LICENCIAMENTO**

Nº	93018721
Data	15/09/2023

**IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE**

Nome Desintec		
CNPJ 58.408.204/0001-46	Cadastro CETESB 1004340746	
Logradouro Rua dos Comerciários	Nº 362	Complemento
Bairro Cidade Vargas	CEP 04.320-030	Município São Paulo

**CARACTERÍSTICAS DO EMPREENDIMENTO**

Condições do empreendimento declaradas pelo solicitante

Atividade(s) que consta(rão) no cartão do CNPJ:  
Combate e controle de pragas urbanas; atividade de, dedetização; serviço de, desinumidização; serviço de

Apenas para auxiliar na análise ora questionada, segue abaixo o documento correto, que comprova a emissão e liberação junto à Vigilância Sanitária:



Sistema Estadual de Vigilância Sanitária  
Prefeitura Municipal de TAUBATÉ

LICENÇA SANITÁRIA - VIGILÂNCIA SANITÁRIA		
Nº CEVS: 355410201-812-000027-1-2		DATA DE VALIDADE: 07/03/2026
Nº PROCESSO:	56086/19	
Nº PROTOCOLO:	856/2025 1DOC	DATA DO PROTOCOLO: 06/01/2025
SUBGRUPO:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM PRODUTOS RELACIONADOS À SAÚDE	
AGRUPAMENTO:	IMUNIZAÇÃO E CONTROLE PRAGAS URB. SERVIÇO DE ESTERILIZAÇÃO	
ATIVIDADE ECONÔMICA-CNAE:	8122-2/00 CONTROLE DE PRAGAS URBANAS	
OBJETO LICENCIADO:	ESTABELECIMENTO	
DETALHE:		
RAZÃO SOCIAL:	BASSI AMBIENTAL CONTROLE DE PRAGAS LTDA	CNPJ ALBERGANTE:
NOME FANTASIA:	BASSI AMBIENTAL	
CNPJ / CPF:	33.953.312/0001-79	
LOGRADOURO:	INDEPENDÊNCIA	
COMPLEMENTO:	CASA 01	NÚMERO: 1639
BAIRRO:	Jardim Independência	
MUNICÍPIO:	TAUBATÉ	
CEP:	12032-000	UF: SP
DATA CÍNIA DA WEB:		ROLE DE PRAGAS LTDA 3B8B8-C39F-7C02-318C

Por fim, não restam dúvidas de que a empresa recorrida não cumpriu com as exigências técnicas solicitadas no referido instrumento convocatório, razão pela qual deve ser considerada inabilitada.

#### **b. Da Planilha de Composição de Custo**

Facilmente se observa que o preço final ofertado pela recorrida é inexequível, com proposta abaixo de 50% do valor estimado. O próprio edital previu tal exigência, conforme segue:

*9.9 Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preços, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser realizadas diligências para comprovação da exequibilidade.*

Diante desta determinação, o pregoeiro solicitou em chat que fosse apresentado a planilha de composição de custos para a verificação da exequibilidade da proposta, conforme segue:

*12/03/2025 14:05:13 Pregoeiro - De acordo com o item 9.9 do Edital, dado o percentual de desconto concedido na fase de lances, em sede de diligência solicitamos à empresa DESINTEC SERVICOS TECNICOS LTDA o envio, num prazo de 2 (dois) dias úteis a contar desta solicitação, uma Planilha de Composição de Custos detalhada (incluindo impostos, taxas, encargos sociais, etc), com a finalidade de se verificar a exequibilidade do objeto.*

Ocorre que, ao analisar a planilha ora apresentada e pré-aprovada pela área técnica da própria prefeitura, detectou-se que a mesma não contemplou todos os custos e encargos da maneira correta, não estimando o quantitativo ideal de funcionários para a completa realização do serviço, objeto desta contratação.

Alguns pontos em destaque que carecem de atenção para que seja realizada uma análise correta a fim de garantir a execução do serviço de acordo com as necessidades e responsabilidades da prefeitura, bem como a segurança de todos os envolvidos.

##### **1. Número de Funcionários e Responsável Técnico:**

A planilha não contempla o número correto de funcionários necessários para a execução dos serviços. É fundamental que, para a realização do serviço, sejam alocados no mínimo **3 ou 4 funcionários** qualificados para o serviço, pois **apenas dois funcionários** não são suficientes para a demanda e segurança da operação.

Além disso, é imprescindível que o **responsável técnico** seja considerado nos custos apresentados, visto que sua presença é essencial para o acompanhamento e conformidade das atividades.

## 2. Deslocamento de Veículos:

A proposta não leva em consideração o número adequado de veículos para o deslocamento. Considerando que o serviço precisa ser realizado **4 vezes por semana**, é necessário que sejam previstos **no mínimo 3 veículos** para o transporte da equipe, garantindo a mobilidade e pontualidade das atividades entre São Paulo e Taubaté.

## 3. Produtos Utilizados:

A proposta não especifica adequadamente o tipo de produto que será utilizado na execução do serviço. Sabemos que o problema atual da prefeitura envolve a **infestação de escorpiões**, e, portanto, é essencial que os produtos utilizados sejam **de alta qualidade e eficácia**. A segurança das crianças nas escolas municipais deve ser priorizada, e, por esse motivo, não podemos aceitar o uso de **produtos de baixa qualidade**, que podem comprometer tanto a eficácia do serviço quanto a segurança dos envolvidos. Assim se faz necessário uma especificação detalhada dos produtos que serão utilizados, com a devida garantia de que atendem aos requisitos de segurança e eficácia exigidos pelo município.

Portanto, diante dos pontos expostos acima, facilmente se observa que a planilha de custos da empresa recorrida deixou de comprovar a sua exequibilidade de forma satisfatória, não podendo ser aceita pela municipalidade.

Diante disso, fica evidente que a empresa não tem condições técnicas de cumprir corretamente o contrato, podendo colocar em risco tanto a logística da realização do mesmo mas principalmente a qualidade e importância do objeto junto às crianças das escolas municipais, requerendo assim que a Nobre Prefeitura declare a inabilitação da empresa ora consagrada vencedora.

## I. PEDIDOS

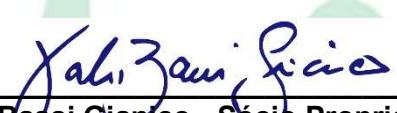
Diante do exposto, requer:

- a) O recebimento deste recurso conforme **Art. 165, I, da Lei 14.133/21** para o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2025;

- b)** A reforma da decisão de habilitação da empresa recorrida, ora consagrada vencedora, declarando-a inabilitada;
- c)** A convocação da próxima empresa melhor colocada na sequência do lote, para apresentação de documentos de habilitação e a referida planilha de custos;
- d)** Caso seja desfavorável a decisão final proferida pelo Sr. Pregoeiro e sua comissão, requer a revogação ou declaração de nulidade deste certame, conforme **Art. 165, I, a, da Lei 14.133/21**;
- e)** O levantamento de todos os meios de provas garantidas em direito.

Termos em que,  
pede deferimento.

Taubaté, 25 de março de 2025.

  
Fábio Bassi Gianco - Sócio Proprietário  
RG: 28.091.409-X / CPF: 219.727.878-96

Empresa: DEDEFONE Serviços e Controle de Pragas Itda

CNPJ: 18.023.270/0001-83

Inscrição Estadual: Isento - Inscrição Municipal : 3036613

Endereço Rua Visconde de Sepetiba, nº 90 loja 101 Centro - Niteroi CEP 24.020-206

Telefone: (21) 99298-9354 (21) 99792-4539

E-mail: isabelmelolicitacoes@gmail .com ou atendimento@dedefone.com.br

Representante: Rogger Luiz da Silva Faria Identidade 217230127 CPF 116.443.597-31

Banco: Itau / agencia 8563 / c/c 53291-3

Site: www.Dedefone.com.br

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL  
TAUBATÉ-SP**

**Pregão Eletrônico nº: 003/2025**

**OBJETO:** Contratação de serviços de controle de pragas, englobando desinsetização, desratização e descupinização, com fornecimento de insumos, materiais, equipamentos, epi e ferramentas necessárias para a execução dos serviços em Taubaté-SP e suas dependências, por um período de 12 meses.

A empresa **DEDEFONE SERVIÇOS E CONTROLE DE PRAGAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.023.270/0001-83, com sede a Rua Visconde de Sepetiba, nº 90 loja 101 Centro, CEP 24.020-206 – Niterói/RJ, por meio de seu representante legal, **onde deverão ser encaminhadas todas as intimações**, vem, perante Vossa Senhoria, nos termos do art. 165, I, “c”, da Lei 14.133/21, apresentar:

**- RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO -**

Em razão da indevida desclassificação desta recorrente no presente processo por conta da ausência da entrega da proposta de maneira física, antes da fase de lances, pelos motivos adiante fundamentados.

**ACÓRDÃOS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS QUE ORIENTAM A FORMULAÇÃO DESTAS RAZÕES RECURSAIS****ACÓRDÃO Nº 988/2022 – TCU**

Nos casos em que os **documentos faltantes** relativos à **habilitação em pregões** forem de fácil elaboração e consistam em **meras declarações sobre fatos preexistentes** ou em **compromissos pelo licitante**, deve ser concedido **prazo razoável para o devido saneamento**, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999;

**ACORDÃO Nº 015300/2023 – TCE/RJ**

O princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** não é absoluto, na medida em que pode a Administração interpretar de acordo com **princípios essenciais da finalidade do procedimento licitatório**. Devem ser evitados, portanto, rigorismos formais que não encontram conteúdos na **seleção da proposta mais vantajosa**, podendo vir a afastar da concorrência possíveis proponentes, de forma a não comprometer a satisfação do interesse público.

---

## 1. Dos Fatos

Conforme consta de simples leitura do edital do presente certame, este respeitável município de Taubaté-SP lançou processo licitatório na modalidade Pregão, em sua forma Eletrônica, cujo objeto encontra-se devidamente descrito no preâmbulo desta peça.

O certame tinha data de abertura marcado para ocorrer em 20/02/2025, ocasião em que foi realizada a abertura das propostas para disputa e classificação final no mesmo dia, **figurando esta Recorrente em segundo lugar no único lote**

Ocorre que esta Recorrente, por um mero lapso, esqueceu de juntar a proposta física inicial, tendo somente cadastrado a mesma de forma digital, o que culminou em sua indevida desclassificação pelo douto Pregoeiro, tão somente por este reles motivo.

Ocorre que, conforme será adiante demonstrado na fundamentação jurídica, a nova Lei 14.133/21, a qual rege o presente certame, privilegia a finalidade dos processos licitatórios, que é a busca da proposta mais vantajosa em detrimento da forma (aplicação do princípio do formalismo moderado), sendo que a ausência da proposta, **jamais podem ser motivos para desclassificação**, devendo ser concedido prazo razoável pelo condutor do certame para a elaboração da proposta final, uma vez que a inicial esta entregue de maneira digital, conforme vastos precedentes do Tribunal de Contas da União e também tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (este último, onde será levado o presente caso, no eventual não acatamento do presente recurso).

De igual modo, convém ressaltar que o pregoeiro, na condução do presente certame, não observou o rito previsto na NLL no que pese a convocação da proposta e da documentação de habilitação somente do licitante vencedor (art. 63, II<sup>2</sup>), o que reforça o fato de que o pregoeiro poderia ter solicitado a proposta final posteriormente, não em caráter de diligência, mas sim seguindo o rito adequado da Lei 14.133/21, exigindo a proposta juntamente com toda a documentação somente do vencedor.

A lei não precisa tratar exatamente dessa questão pq veja, é mesmo uma questão de lógica: se vc cadastra uma proposta inicial num processo que PRESSUPÕE a ampla disputa, isso significa que ao final da disputa o seu preço será outro (melhor proposta) e, por essa razão, não faz sentido vc apresentar proposta ANTES dessa fase, somente depois.

Na verdade a lei nº 14.133, de 2021, indica expressamente que os prazos do Art. 55 são “para apresentação de propostas”. Este é exatamente o prazo dado às empresas para a elaboração e apresentação da proposta inicial. Não há outro prazo legal para esta finalidade. No entanto, note que quando se fala em proposta inicial não se está falando de anexos e sim de cadastramento de informações nos campos do sistema eletrônico de licitação. O que a empresa cadastrá no sistema é proposta para todos os fins legais, independentemente de quaisquer anexos.



**DEDEFONE**

LAS FARIA SERVIÇOS E CONTROLE DE PRAGAS  
CNPJ 19.022.277/0001-93

**Unidade - Rio de Janeiro**

Rua da Candelária, 65 - 16º andar - Centro, RJ

**Unidade - Niterói**

Rua Visconde de Sepetiba, 90 - Loja 101 - Centro, RJ

**dedefone.com.br**

**Plantão 24 Horas**

(21) 99792-4539

**Entre em contato**

(21) 2617-6517 / (21) 2617-8661

## 2. Dos FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### 2.1. DO ENVIO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (VENCEDOR)- LEI 14.133/21

Conforme já tratado na narrativa fática, a Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/21) inovou com relação ao antigo procedimento previsto na Lei 10.520/02 (Lei do Pregão) e Decreto 10.024/19 (Regulamento do Pregão Eletrônico), trazendo a disposição de que a documentação de habilitação deverá ser exigida **somente do licitante vencedor**. Vejamos a clara disposição do art. 63, II:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

[...]

II - **será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor**, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

Inobstante tal previsão disposta acima, percebe-se que, na condução do presente certame, o douto pregoeiro analisou somente a proposta já juntada pelos participantes antes da disputa, isto é, as documentações.

Chama-se a atenção para este fato, considerando que a Recorrente veio a ser desclassificado por não ter juntado a proposta inicial de maneira física, contudo, tal documento **não era ainda exigível no momento em que a Recorrente cadastrou sua proposta**.

Sendo assim, registra-se que é indevido a desclassificação por ausência de proposta inicial.

Isto posto, requer seja **ANULADO** o ato de **desclassificação** da empresa ora Recorrente devido à ausência da Proposta física inicial.

### 2.2. DA POSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO FALTANTE

Conforme consta da Ata do presente certame, a Recorrente veio a ser desclassificação tão somente por ter esquecido de juntar a proposta inicial de maneira fiscal. Vejamos a previsão:

5.1.3 - Planilha de Proposta, conforme modelo presente no Anexo I; 5.1.4 - A documentação descrita acima deverá ser anexada no campo denominado “FICHA TÉCNICA”,

Superado o fato de que tal documento deveria ter sido enviado somente após a convocação do pregoeiro, junto dos demais documentos de habilitação (seguindo estritamente o rito do art. 63, II da Lei 14.133/21), percebe-se que o documento em comento consiste numa **PROPOSTA, que inclusive, ja havia sido**

Frise-se que, por este motivo, a ausência desta proposta física, antes da fase de lances, JAMAIS poderia ser motivo hábil para fundamentar uma desclassificação e contratar com propostas menos vantajosa, afinal, **certames públicos não são gincanas**. A administração não abre um procedimento custoso

e burocrático destes para buscar no mercado os melhores “juntadores” de documentos, mas sim aqueles que apresentam a proposta mais vantajosa. É a famosa busca da finalidade do procedimento em detrimento da forma.

O art. 64, § 1º da Lei 14.133/21 é clara como o sol ao dispor do poder/dever da administração em realizar diligência para saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica. Vejamos:

**Art. 64[...] § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.**

Na ocasião, está-se tratando aqui de um documento de proposta inicial física, e que não tem o condão de desclassificar uma empresa, uma vez que, sendo o documento de fácil elaboração, inclusive elaboração digital, ele pode ser simplesmente preenchido e enviado de maneira digital,

É certo que, infelizmente, a administração se encontra, talvez, um tanto quanto desatualizada e desconhece completamente essa ordem de ideias, que já está até “batida” no contexto das licitações públicas e em várias ocasiões foi reiterada pelo Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão 1.211/21, cuja ementa abaixo colaciona-se:

**Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregão, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e**



cessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

A propósito, oportuna a reflexão e crítica do professor Joel de Menezes Niebuhr<sup>3</sup>, no que pese ao Acórdão 1.211/21 (Acórdão este responsável por elevar o protagonismo do formalismo moderado em certames públicos), avaliando que:

Em que pesem as críticas, o Acórdão n. 1.211/2021 externa a orientação do Tribunal de Contas da União sobre o assunto, que é

cada vez mais flexível. Sem levar em conta a legalidade, **a orientação é vantajosa para o interesse público, de modo que a Administração não afaste licitante que de fato cumpre os requisitos exigidos no edital**. O problema e a razão da crítica são a legalidade, que não andou no mesmo passo e que não poderia ser desprezada ou distorcida como malgrado foi. **Certo ou errado, o entendimento do Tribunal de Contas da União, especialmente, é o que deve prevalecer perante a Administração Pública, especialmente, no âmbito federal, diante da sua posição de protagonismo perante os órgãos de controle.**

Vejamos, ainda, trecho do relevantíssimo Acórdão 988/2022, cuja aplicação do entendimento do formalismo moderado amolda-se como uma luva ao presente caso concreto. Na ocasião do processo de representação que chegou ao Tribunal de Contas da União, uma empresa foi desclassificar no processo **tão somente por não ter juntado uma declaração elaborada em consonância com o modelo fornecido pelo Edital** (igualzinho ao presente caso concreto). Vejamos qual foi a conclusão dos eminentes ministros com relação a conduta da administração, que na pessoa do pregoeiro, desclassificou indevidamente a empresa:

ACÓRDÃO Nº 988/2022 – TCU

[...]

9.4.2 nos casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração e consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos pelo licitante, deve ser concedido prazo razoável

<sup>3</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e Contrato administrativo. 5.ed. Belo Horizonte: Fórum, Belo

para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999;

Nesse sentido, resta evidente que o princípio do formalismo moderado determina que a Administração Pública deve buscar aproveitar ao máximo os documentos habilitatórios, bem como, **em caso de ausências, incompletudes ou mesmo imperfeições, deve-se utilizar da diligência ou do saneamento para integrar as informações importantes a fim de obter uma boa contratação.**

Nesse passo, é de todo oportuno destacar, mais uma vez e a exaustão, que bastava o Pregoeiro realizar diligência objetivando melhor instruir o processo licitatório, concedendo um prazo razoável para que esta recorrente juntasse a proposta final, para que, após a sua efetivação, concluisse pela desclassificação ou classificação, a depender do resultado da diligência, visando sempre, obter a proposta mais vantajosa a fim de atender ao interesse público.

Cabe ressaltar que a realização de diligências para esclarecimento ou a complementação de informação acerca do conteúdo da documentação habilitatória é um dever da Administração em atenção aos princípios da verdade material e da legalidade, como vem apregoando a doutrina majoritária. Cita-se, por

exemplo, o entendimento de Marçal Justen Filho 4, reproduzido abaixo:

O laconismo da disciplina legal quanto à realização de diligências não implica existir autonomia da Administração para determinar a sua ocorrência segundo critério de conveniência e oportunidade.

**A realização da diligência é um dever da Administração e se configura como um direito do particular.** Assim, se passa porque a preservação da participação do licitante atende ao interesse da Administração, tanto quanto assegura a competição mais ampla entre os particulares.

O próprio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro assim já se manifestou no ano passado (2023):

REPRESENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRINCÍPIO DA FORMALIDADE. PRINCÍPIO DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. INTERESSE PÚBLICO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, na medida em que pode a Administração interpretar de acordo com princípios essenciais da finalidade do procedimento

<sup>4</sup> FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2R ed..São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, pag. 832/833

**Devem ser evitados, portanto, rigorismos formais que não encontram conteúdos na seleção da proposta mais vantajosa, podendo vir a afastar da concorrência possíveis proponentes, de forma a não comprometer a satisfação do interesse público.**

ACORDÃO Nº 015300/2023-PLEN, Processo TCE-RJ nº 242.911-1/22, Relatora: Conselheira Marianna Montebello Willeman, Plenário Virtual: 13/02/2023

Mais recentemente, no corrente ano de 2024, o Tribunal de Contas do Rio de Janeiro teve nova oportunidade de se debruçar em caso similar ao ocorrido no presente certame (possibilidade de juntada posterior de documentos). Vejamos trecho da decisão:

Processo: 219070-0/24 Origem:  
PREFEITURA CARMO  
Natureza: REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO  
Observação: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR EM  
FACE DO EDITAL DE PREGÃO  
PRESENCIAL 0013/2024 – MANUTENÇÃO  
PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS ENGLOBANDO O  
FORNECIMENTO DE PEÇAS E MÃO DE OBRA

[...]

A nosso pensar, havia no caso em exame a necessidade da realização de diligência pelo Pregoeiro para possibilitar ao Re-

presentante a apresentação da certidão de regularidade do profissional da contabilidade, prevista no § 3º do artigo 1º da Resolução CFC nº 1.637/2021 (item 12.3.1 do edital), a fim de sanar a ausência desse documento, considerando que o teor do citado documento é anterior ao processo licitatório.

[...]

Nesse sentido, merece destaque o disposto no § 1º do artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, a denominada “Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos” (NLL):

*“Art. 64[...] § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante*



**DEDEFONE**

Imunização e Serviços

despacho

fundamentado

LAS FARIA SERVIÇOS E CONTROLE DE PRAGAS

CNPJ 1802377/00001-83

registrado e acessível a todos,

[dedefone.com.br](http://dedefone.com.br)

[contato@dedefone.com.br](mailto:contato@dedefone.com.br)

atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação."

art. 59... § 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

Desta feita, foi identificada a ocorrência de afronta ao princípio do formalismo moderado, o que pode impedir a obtenção da proposta mais vantajosa ao afastar do certame o Representante, e, por conseguinte, a anulação do ato que inabilitou a sociedade empresária Infinity Auto Parts Ltda. constitui-se em uma medida eficaz e suficiente para corrigir a irregularidade.

Posto isso, a melhor solução seria a anulação da sessão que desclassificou a Representante, oportunizando a entrega da certidão de regularidade do profissional que responde pela contabilidade da empresa licitante e a posterior realização da abertura das propostas, **devendo ser garantida a participação em todas as fases do certame daquelas empresas que atenderem às regras previstas no edital.**

Douto Pregoeiro, não é preciso de mais para entender que, quando os documentos faltantes para a habilitação em pregões forem simples de produzir e se limitarem a declarações sobre fatos já conhecidos ou compromissos assumidos pelo licitante, **deve-se conceder um prazo adequado para que sejam apresentados**, respeitando os princípios de flexibilidade formal e, sobretudo, do bom senso. Afinal, será difícil explicar depois ao TCE/RJ que houve a contratação de proposta menos vantajosa e com empresa sediada bem distante do Estado tão somente por um formalismo irrelevante desses, ocorrido no presente processo e facilmente contornável.

Tendo em vista a exposição jurídica acima, requer seja **ANULADO** o ato de desclassificação desta Recorrente em razão da ausência da entrega da proposta inicial de maneira física, devendo retornar a fase de habilitação, posto que apresentou a proposta mais vantajosa ao erário, com fundamentos no art. 64, § 1º da Lei 14.133/21, Acórdão 988/2022 e 1.211/21 do Tribunal de Contas da União e Acórdão 015300/2023 do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

### 3. Dos PEDIDOS

Diante de todo o exposto nesta peça recursal, requer-se, respeitosamente, digne-se o douto Pregoeiro a:

a) **ANULAR** o ato de desclassificação desta Recorrente em razão da ausência da entrega de proposta inicial, voltando a análise completa da

Por fim, consigna-se respeitosamente, desde logo, que caso não seja acatada as presentes razões recursais, esta Recorrente considerará levar o caso ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, mediante Representação da Lei 14.133/21, considerando que houve claro desrespeito a precedentes do citado tribunal e também do TCU, no que pese a juntada de documentos desta recorrente melhor classificada no certame (princípio do formalismo moderado), o que acabará ensejando numa contratação mais cara e com empresa sediada em outro Estado da Federação, que sequer possui a devida licença ambiental para prestar os serviços objeto deste certame, nos termos da Legislação Estadual.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Niteroi, 25/03/2025.

Luiz Antonio da Silva Faria CPF 373.252.137-00

LUIZ ANTONIO  
DA SILVA  
FARIA:3732521  
3700

Assinado de forma  
digital por LUIZ  
ANTONIO DA SILVA  
FARIA:37325213700  
Dados: 2025.03.25  
16:57:35 -03'00'



# Prefeitura Municipal de Taubaté

## Estado de São Paulo

Processo Administrativo 1Doc n. 2.178/2025

**Modalidade:** Pregão Eletrônico n. 08/2025

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de controle de pragas (dedetização, desratização, e afastamento de aves e morcegos nocivos), com aplicação de produtos de primeira qualidade, aprovados pela Inspeção Sanitária competente, para as unidades de ensino e demais prédios subordinados à Secretaria Municipal de Educação, por um período de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis conforme interesse da Municipalidade e legislação vigente.

**Assunto:** Análise Técnica da Secretaria Municipal de Educação quanto às peças recursais apresentadas pelas empresas BASSI AMBIENTAL CONTROLE DE PRAGAS LTDA. e DEDEFONE SERVIÇOS E CONTROLE DE PRAGAS LTDA.

**Ao**

**Departamento de Compras**

Em face às peças recursais, tempestivamente impetradas, pelas empresas BASSI AMBIENTAL CONTROLE DE PRAGAS LTDA. e DEDEFONE SERVIÇOS E CONTROLE DE PRAGAS LTDA. ao Pregão Eletrônico n. 08/2025, a Secretaria de Educação, unidade gestora do certame em tela, apresenta suas considerações quanto à matéria apresentada.

### 1. No que tange à peça recursal apresentada pela empresa BASSI AMBIENTAL CONTROLE DE PRAGAS LTDA.

#### 1.1. Quanto às alegações provenientes do item III. Méritos, subitem a. Da Documentação Técnica.

A requerente evidencia a solicitação do Edital referente aos subitens 10.13.3 e 10.13.4, ambos oriundos do item 10.13 Qualificação Técnica cujos referem-se a exigência de apresentação de Licença de Funcionamento, expedida pelo órgão de fiscalização sanitária e ambiental competente e/ou licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária do Estado ou Município onde a licitante estiver instalada, e Alvará de Funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária do Estado ou Município onde a licitante estiver instalada.

Desta forma, a requerente afirma que ao analisar a documentação de habilitação encartada pela licitante preliminarmente declarada vencedora DESINTEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. na Plataforma de realização da sessão de Pregão Eletrônico não foi encontrado documento correto no que tange à Licença da Vigilância Sanitária, encontrando-se apenas a Licença de Funcionamento e Declaração de Dispensa ou Isenção de Licenciamento emitido pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, culminando assim no descumprimento de exigências técnicas solicitadas em instrumento convocatório e necessidade de inabilitação da licitante. Isto posto, passamos à análise técnica desta Secretaria Municipal de Educação a seguir.

Em análise a documentação encaminhada na fase de habilitação do certame pela licitante DESINTEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. a Secretaria Municipal de Educação identificou as documentações abaixo elencadas da seguinte forma:

- *Item 10.13.3 Licença de funcionamento, expedido pelo Órgão de Fiscalização Sanitária e Ambiental competente e/ou Licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária do Estado ou Município onde estiver instalado:*



# Prefeitura Municipal de Taubaté

## Estado de São Paulo



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA  
CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

47

### DECLARAÇÃO DE ATIVIDADE DISPENSADA OU ISENTA DE LICENCIAMENTO

Nº	93018721
Data	15/09/2023

#### IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE

Nome Desinfec		
CNPJ 58.408.204/0001-46		Cadastro CETESB 1004340746
Logradouro Rua dos Comerciários	Nº 362	Complemento
Bairro Cidade Vargas	CEP 04.320-030	Município São Paulo

#### CARACTERÍSTICAS DO EMPREENDEDIMENTO

Condições do empreendimento declaradas pelo solicitante

Atividade(s) que consta(rão) no cartão do CNPJ:  
Combate e controle de pragas urbanas; atividade de, desratização; serviço de, desinsepeção; serviço de, desinsetização; serviço de, desratização; serviço de, fumigação; serviço de, imunização e combate de pragas urbanas; serviços de, imunização e controle de pragas urbanas; serviços de.

Não está localizado em Área de Proteção de Mananciais - APM e nem em Área de Proteção e Recuperação de Mananciais - APRM das bacias hidrográficas de interesse regional criadas por lei estadual específica.

A implantação do empreendimento não implicará supressão de vegetação nativa ou intervenção em área de preservação permanente.

#### DECLARAÇÃO

O interessado presta a seguinte declaração:

1. Não haverá intervenção em áreas de preservação permanente ou supressão de vegetação nativa ou corte de árvores nativas isoladas, que não estão previstas na Deliberação Consema Normativa 01/2019, de 30/04/2019.

#### RESULTADO

A CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Estadual nº 118/73, alterada pela Lei 13.542 de 8 de maio de 2009, e demais normas pertinentes, e com base nas informações prestadas pelo interessado, declara que a atividade desenvolvida pelo empreendimento não está sujeita ao licenciamento ambiental no âmbito desta Companhia.

A presente declaração foi concedida com base nas informações declaradas pelo interessado e não dispensa nem substitui quaisquer Alvará ou Certidões de qualquer outra natureza exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal.

O presente documento refere-se especificamente à atividade e ao endereço supra citado.

#### EMITENTE

Local: São Paulo  
Esta autorização de número 93018721 foi certificada por assinatura digital. Para verificação de sua autenticidade consultar o site da CETESB na internet, no endereço: autenticidade.cetesb.sp.gov.br

Pág. 1/1

Documento assinado digitalmente pela CETESB  
sexta-feira, 15 de setembro de 2023 às 17:46:48.

- Item 10.13.4 Alvará de Funcionamento, expedida pela Vigilância Sanitária do Estado ou Município onde estiver instalado.



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*



**Prefeitura da Cidade de São Paulo**

**SECRETARIA MUNICIPAL DAS PREFEITURAS REGIONAIS**

**Documento**

017-0-01 AUTO DE LICENCA DE FUNCIONAMENTO

Contribuinte

31010600025

Número

2023/06196-00

**Nome do Proprietário**

DESINTEC - SERVIÇOS TECNICOS LTDA

Data Publicação

21/08/2023

**Endereço do imóvel**

CodLog Endereço  
06197 7 R DO COMERCIARIOS

Número

00362

Complemento/bairro

CIDADE VARGAS

Sub.Pref.

JA

CEP

04320-030

**Zona de uso**

**Categoria de uso**

NR1.

**Descrição**

O SUPERVISOR DE USO DO SOLO E LICENCIAMENTO - SUB-JA EXPDE O PRESENTE AUTO DE LICENCA DE FUNCIONAMENTO.

**USO DO IMÓVEL:**

- USO NAO RESIDENCIAL COMPATIVEL COM A VIZINHANCA RESIDENCIAL -  
Serviços técnicos de confecção ou manutenção.

ESTABELECIMENTO: DESINTEC - SERVICOS TECNICOS LTDA, C.C.M.: 94801495,  
C.N.P.J.: 58.408.204/0001-46, ATIVIDADE(S): Serviços de manutenção  
residencial e predial- Imunização e controle de pragas urbanas, AREA  
OCUPADA: 360,00 M2, LARGURA DA VIA: 13,00 M,

**RESPONSAVEL TECNICO:**

VLADIMIR DE SOUSA SIPELLI

CREA 5071283115

ZONEAMENTO : QA/006; ZER 2; MA/002

**AMPARO LEGAL:**

1) LEIS: 10.205/86 E 16.402/16 - DECRETROS: 49.969/08 E 57.378/16

**RESSALVAS:**

1) EMISSÃO DE RUIDO: DAS 07:00 AS 19:00 HS NCA < = 50 DECIBEIS  
EMISSÃO DE RUIDO: DAS 19:00 AS 22:00 HS NCA < = 45 DECIBEIS  
EMISSÃO DE RUIDO: DAS 22:00 AS 07:00HS NCA < = 40 DECIBEIS  
PREVISÃO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO DE VEICULOS: 5 VAGAS.  
HORARIO DE FUNCIONAMENTO DA ATIVIDADE: 08:00 AS 22:00 HORAS.

**NOTAS:**

1) NOVO AUTO DE LICENCA DE FUNCIONAMENTO DEVERA SER SOLICITADO QUAN  
DO OCORREREM ALTERACOES REFERENTES: AO TIPO OU CARACTERISTICA DE  
ATIVIDADE, MODIFICACOES NA EDIFICACAO UTILIZADA, AO CADASTRO DE  
CONTRIBUINTES MOBILIARIOS - COM, A RAZAO SOCIAL OU A PROPRIEDADE  
DO ESTABELECIMENTO.

**Requerimento**

31010600025-00002

**Página**

1 / 2

PROCESSO: 6042 2023/ 0003333-2 EMISSAO: 22/09/2023

**Código Verificação:**

1505.8C68.8444.4869.CD74.4F28.8CB3.49C1



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*



Prefeitura da Cidade de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DAS PREFEITURAS REGIONAIS

Documento

017-0-01 AUTO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Contribuinte  
31010600025

Nome do Proprietário

DESINTEC - SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA

Número  
2023/06196-00

Endereço do Imóvel

CodLog Endereço  
06197-7 R. DOS COMERCIARIOS

Número  
00362

Complemento/Bairro

CIDADE VARGAS

Sub.Pref.  
JA

CEP  
04320-030

Zona de Uso

Categoria de uso

NR1.

- 2) CONSTATADA A QUALQUER MOMENTO DIVERSIDADE ENTRE OS ELEMENTOS DE CLARADOS E A SITUAÇÃO FÁTICA DA ATIVIDADE E DA EDIFICAÇÃO, A PMSP INVALIDARA OU CASSARA ESTE AUTO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO, SEM QUALQUER ONUS PARA O PODER PÚBLICO, E APLICARA AO INFRATOR AS PENALIDADES PREVISTA EM LEI.
- 3) O RESPONSÁVEL TÉCNICO ACIMA QUALIFICADO ATESTA, PARA A EDIFICAÇÃO, O ATENDIMENTO AS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE, AS REGRAS ESTABELECIDAS NO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR, INCLUSIVE QUANTO AOS REQUISITOS DE SEGURANÇA E SUA MANUTENÇÃO.
- 4) O PRESENTE AUTO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO FOI EXPEDIDO MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES E/OU ATESTADOS INTEGRANTES DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO DA ATIVIDADE, OS QUAIS DEMONSTRAM O ATENDIMENTO A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL VIGENTE.

OBS.:

1) ATIVIDADE: SERVIÇOS TÉCNICOS DE IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS.

CATEGORIA DE USO: NR1-7

CONFORMIDADE DE USO: CONFORME

RESPONSÁVEL PELA ATIVIDADE: MARCIO DE DEUS - RG: 18.541.287-7

CNAE: 81.22.2-00

ÁREA TOTAL DA EDIFICAÇÃO: 360,00 M<sup>2</sup>

ATIVIDADE COMPLEMENTAR: NÃO

Requerimento

31010600025-00002

PROCESSO: 6042.2023/0003033-2 EMISSÃO: 22/09/2023

Página

2/2

Código Verificação:

1505.ec68.8444.4869.c074.4f28.8cb3.49c1

Ao analisar ambas documentações em relação ao solicitado nos itens do Edital supracitados a Secretaria Municipal de Educação julgou ambas como pleno atendimento ao solicitado, dada a emissão de uma por



# Prefeitura Municipal de Taubaté

## Estado de São Paulo

órgão de controle ambiental (Declaração de Atividade Dispensada ou Isenta de Licenciamento, emitida pela CETESB) e nomenclatura de Auto de Licença de Funcionamento utilizada na segunda, emitida pela Prefeitura Municipal de São Paulo. Os conteúdos de ambas também remeteram a análise ao atendimento das exigências de qualificação técnica levantadas em Edital.

Após análise ao recurso apresentado a Secretaria Municipal de Educação realizou contato com a Vigilância Sanitária Municipal de Taubaté, órgão que nos esclareceu o conteúdo na íntegra de um Alvará de Funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária, bem como informou como pesquisar a existência de tal documentação vigente para quaisquer empresas disponíveis no mercado.

Frente a tal esclarecimento técnico a Secretaria Municipal de Educação extraiu de sítio eletrônico Sistema de Informação em Vigilância Sanitária – SINVISA a pesquisa abaixo descrita que comprova que a licitante DESINTEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. possui Alvará expedido pela Vigilância Sanitária em vigência, conforme print abaixo:

Consulta Estabelecimento

CPF:  digite apenas números  
Cnpj:  digite apenas números

Razão Social/Nome:  
Nome Fantasia:  
Município: SÃO PAULO  
Logradouro:  
Digite o bairro da sua pesquisa:

Filtros de Pesquisa

Detalhe Acompanhamento de Licenças

Resultado da Pesquisa

Atividade Básica	CONTROLE DE PRAGAS URBANAS	CNPJ: 58.408.204/0001-46	Licença Número: 353050800-812-000024-10	Razão Social: DESINTEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA EPP
Data de Vencimento	19/08/2025	Situação	DEFERIDO	DEFERIDO NO SITUA E ATRIBUIÇÃO DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO PARA CONTROLE DE PRAGAS URBANAS, COMPROVADO DESFAZER DA COTRATUA TÉCNICA APÓS ANÁLISE DE DOCUMENTOS, DE ACORDO COM A R.F. 96.000071/23, OBRA LICENÇA DESFAZER DA COTRATUA TÉCNICA DO SITUA DO CIVL, 25M PUBLIÇÃO NO DOE E DE ACORDO COM A PORTARIA CIVL 01/2024

Um item encontrado

1

1

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

35

36

37

38

39

40

41

42

43

44

45

46

47

48

49

50

51

52

53

54

55

56

57

58

59

60

61

62

63

64

65

66

67

68

69

70

71

72

73

74

75

76

77

78

79

80

81

82

83

84

85

86

87

88

89

90

91

92

93

94

95

96

97

98

99

100

101

102

103

104

105

106

107

108

109

110

111

112

113

114

115

116

117

118

119

120

121

122

123

124

125

126

127

128

129

130

131

132

133

134

135

136

137

138

139

140

141

142

143

144

145

146

147

148

149

150

151

152

153

154

155

156

157

158

159

160

161

162

163

164

165

166

167

168

169

170

171

172

173

174

175

176

177

178

179

180

181

182

183

184

185

186

187

188

189

190

191

192

193

194

195

196

197

198

199

200

201

202

203

204

205

206

207

208

209

210

211

212

213

214

215

216

217

218

219

220

221

222

223

224

225

226

227

228

229

230

231

232

233

234

235

236

237

238

239

240

241

242

243

244

245

246

247

248

249

250

251

252

253

254

255

256

257

258

259

260

261

262

263

264

265

266

267

268

269

270

271

272

273

274

275

276

277

278

279

280

281

282

283

284

285

286

287

288

289

290

291

292

293

294

295

296

297

298

299

300

301

302

303

304

305

306

307

308

309

310

311

312

313

314

315

316

317

318

319

320

321

322

323

324

325

326

327

328

329

330

331

332

333

334

335

336

337

338

339

340

341

342

343

344

345

346

347

348

349

350

351

352

353

354

355

356

357

358

359

360

361

362

363

364

365

366

367

368

369

370

371

372

373

374

375

376

377

378

379

380

381

382

383

384

385

386

387

388

389

390

391

392

393

394

395

396

397

398

399

400

401

402

403

404

405

406

407

408

409

410

411

412

413

414

415

416

417

418

419

420

421

422

423

424

425

426

427

428

429

430

431

432

433

434

435

436

437

438

439

440

441

442

443

444

445

446

447

448

449

450

451

452

453

454

455

456

457

458

459

460

461

462

463

464

465

466

467

468

469

470

471

472

473

474

475

476

477

478

479

480

481

482

483

484

485

486

487

488

489

490

491

492

493

494

495

496

497

498

499

500

501

502

503

504

505

506

507

508

509

510

511

512

513

514

515

516

517

518

519

520

521

522

523

524

525

526

527

528

529

530

531

532

533

534

535

536

537

538

539

540

541

542

543

544

545

546

547

548

549

550

551

552

553

554

555

556

557

558

559

560

561

562

563

564

565

566

567

568

569

570

571

572

573

574

575

576

577

578

579

580

581

582

583

584

585

586

587

588

589

590

591

592

593

594

595

596

597

598

599

600

601

602

603

604

605

606

607

608

609

610

611

612

613

614

615

616

617

618

619

620

621

622

623

624

625

626

627

628

629

630

631

632

633

634

635

636

637

638

639

640

641

642

643

644

645

646

647

648

649

650

651

652

653

654

655

656

657

658

659

660

661

662

663

664

665

666

667

668

669

670

671

672

673

674

675

676

677

678

679

680

681

682

683

684

685

686

687

688

689

690

691

692

693

694

695

696

697

698

699

700

701

702

703

704

705

706

707

708

709

710

711

712

713

714

715

716

717

718

719

720

721

722

723

724

725

726

727

728

729

730

731

732

733

734

735

736

737

738

739

740

741

742

743

744

745

746

747

748

749

750

751

752

753

754

755

756

757

758

759

760

761

762

763

764

765

766

767

768

769

770

771

772

773

774

775

776

777

778

779

780

781

782

783

784

785

786

787

788

789

790

791

792

793

794

795

796

797

798

799

800

801

802

803

804

805

806

807

808

809

810

811

812

813

814

815

816

817

818

819

820

821

822

823

824

825

826

827

828

829

830

831

832

833

834

835

836

837

838

839

840

841

842

843

844

845

846

847

848

849

850

851

852

853

854

855

856

857

858

859

860

861

862

863

864

865

866

867

868

869

870

871

872

873

874

875

876

877

878

879

880

881

882

883

884

885

886

887

888

889

890

891

892

893

894

895

896

897

898

899

900

901

902

903

904

905

906

907

908

909

910

911

912

913

914

915

916

917

918

919

920

921

922

923

924

925

926

927

928

929

930

931

932

933

934

935

936

937

938

939

940

941

942

943

944

945

946

947

948

949

950

951

952

953

954

955

956

957

958

959

960

961

962

963

964

965

966

967

968

969

970

971

972

973

974

975

976

977

978

979

980

981

982

983

984

985

986

987

988

989

990

991

992

993

994

995

996

997

998

999

1000

1001

1002

1003

1004

1005

1006

1007

1008

1009

1010

1011

1012

1013

1014

1015

1016

1017

1018

1019

1020

1021

1022

1023

1024

1025

1026

1027

1028

1029

1030

1031

1032

1033

1034

1035

1036

1037

1038

1039

1040

1041

1042

1043

1044

1045

1046

1047

1048

1049

1050

1051

1052

1053

1054

1055

1056

1057

1058

1059

1060

1061

1062

1063

1064

1065

1066

1067

1068

1069

1070

1071

1072

1073

1074

1075

1076

1077

1078

1079

1080

1081

1082

1083

1084

1085

1086

1087

1088

1089

1090

1091

1092

1093

1094

1095

1096

1097

1098

1099

1100

1101

1102

1103

1104

1105

1106

1107

1108

1109

1110

1111

1112

1113

1114

1115

1116

1117

1118

1119

1120

1121

1122

1123

1124

1125

1126

1127

1128

1129

1130

1131

1132

1133

1134

1135

1136

1137

1138

1139

1140

1141

1142

1143

1144

1145

1146

1147

1148

1149

1150

1151

1152

1153

1154

1155

1156

1157

1158

1159

1160

1161

1162

1163

1164

1165

1166

1167

1168

1169

1170

1171

1172

1173

1174

1175

1176

1177

1178

1179

1180

1181

1182

1183

1184

1185

1186

1187

1188

1189

1190

1191

1192

1193

1194

1195

1196

1197

1198

1199

1200

1201

1202

1203

1204

1205

1206

1207

1208

1209

1210

1211

1212

1213

1214

1215

1216

1217

1218

1219

1220

1221

1222

1223

1224

1225

1226

1227

1228

1229

1230

1231

1232

1233

1234

1235

1236

1237

1238

1239

1240

1241

1242

1243

1244

1245

1246

1247

1248

1249

<p



# Prefeitura Municipal de Taubaté

## Estado de São Paulo

Em análise à Planilha de Composição de Custos apresentada pela licitante DESINTEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., a requerente afirma que a mesma não contemplou todos os custos e encargos da maneira correta, não estimando o quantitativo ideal de funcionários para a completa realização do serviço, objeto desta contratação. A requerente conclui tecendo uma série de narrativas que contemplam número de funcionários, logística de transporte e materiais a serem utilizados. Isto posto, passamos à análise técnica desta Secretaria Municipal de Educação a seguir.

Conforme usualmente disposto em todos os Editais de Pregões Eletrônicos promovidos pela Prefeitura Municipal de Taubaté, o item 9.9 permite, se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preços, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, a realização de diligências para comprovação da exequibilidade da proposta apresentada.

A Planilha de Composição de Custos apresentada pela licitante DESINTEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. contemplou todas as exigências técnicas para a realização da prestação de serviços objeto do Pregão Eletrônico n. 08/2025, envolvendo todas as frentes de custos necessárias para a mesma. Porém, o Edital que rege o certame não contemplou descriptivo técnico direcionado à exigência de número de profissionais, veículos ou quantidades mínimas de materiais a serem utilizados.

Procurou-se em meio do Termo de Referência que norteou a matéria pautar-se nos descriptivos técnicos, legislação pertinente, e descrição detalhada das unidades de ensino e prédios alvos da prestação de serviços, tais como suas localidades, metragens totais, periodicidade dos serviços dentre outras informações claras e suficientes para composição dos custos, informações estas consideradas na planilha apresentada pela vencedora preliminar do certame.

Por fim, julgamos as alegações da requerente BASSI AMBIENTAL CONTROLE DE PRAGAS LTDA., com relação a inadequação e insuficiência de dados na Planilha de Composição de Custos apresentada pela licitante preliminarmente vencedora DESINTEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., improcedentes.

### 1.3. Conclusão:

Diante ao exposto na análise técnica realizada, opinamos pelo DEFERIMENTO PARCIAL da peça recursal apresentada pela empresa BASSI AMBIENTAL CONTROLE DE PRAGAS LTDA., dada a ausência de apresentação do Alvará de Funcionamento, emitido pela Vigilância Sanitária, pela licitante DESINTEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., mesmo após comprovação de existência da mesma, via pesquisa realizada pela Secretaria Municipal de Educação, com assistência da Vigilância Sanitária Municipal, sendo a parcialidade do deferimento pautada na recusa das alegações referentes a inconsistência de dados apresentados na Planilha de Composição de Custos.

### 2. No que tange à peça recursal apresentada pela empresa DEDEFONE SERVIÇOS E CONTROLE DE PRAGAS LTDA.

A licitante alega que sua desclassificação foi indevida por conta da ausência da entrega da proposta de maneira física, antes da fase de lances, já que por um mero lapso, esqueceu de juntar a proposta física inicial, tendo somente cadastrado a mesma de forma digital, o que culminou em sua indevida desclassificação pelo douto Pregoeiro, tão somente por este reles motivo.

Alega ainda que sua desclassificação pautou-se unicamente por não ter juntado a proposta inicial de maneira física e que, contudo, tal documento não era ainda exigível no momento em que a requerente cadastrou sua proposta. Sendo assim, registra que é indevida sua desclassificação por ausência de proposta inicial e requer que



# Prefeitura Municipal de Taubaté

## Estado de São Paulo

seja anulada a sua desclassificação. Isto posto, passamos à análise técnica desta Secretaria Municipal de Educação a seguir.

Creemos haver algum equívoco por parte da requerente com relação ao termo “proposta física”. O certame em tela consiste em um Pregão Eletrônico, realizado 100% por meio de plataforma online, onde não há nenhum tipo de exigência de documentação física em nenhuma das suas fases.

A desclassificação da requerente dpautou-se no descumprimento dos itens 5.1.3 e 5.1.4 do Edital, abaixo transcritos, cuja documentação correspondente aos mesmos não foi anexada em campo pertinente na plataforma de desenvolvimento do certame:

5.1.3 - *Planilha de Proposta, conforme modelo presente no Anexo I;*

5.1.4 - *A documentação descrita acima deverá ser anexada no campo denominado “FICHA TÉCNICA”, presente na plataforma eletrônica da BBMNET. A não apresentação resultará na desclassificação da Licitante.*

Porém, dado o caráter das alegações referente a condução da sessão, sugerimos o trânsito do presente recurso à Pregoeira Municipal para maiores esclarecimentos, mas, de imediato, manifestamos plena concordância à ação de desclassificação da recorrente pelas razões aqui apresentadas.

### 2.1. Conclusão:

Diante ao exposto na análise técnica realizada, opinamos pelo INDEFERIMENTO das contrarrazões apresentadas pela empresa DEDEFONE SERVIÇOS E CONTROLE DE PRAGAS LTDA., e sugerimos trânsito à Pregoeira Municipal, dada a necessidade de manifestação quanto a condução do certame no que tange à desclassificação da requerente.

Taubaté, 01 de abril de 2025.

Edson Donizeti da Silva

Gestor de Infraestrutura e Patrimônio da Educação

João Guilherme Duque Patto

Diretor do Depto. de Infraestrutura e Patrimônio da Educação

Samara Regina da Costa  
Área de Orçamento e Contratos da Educação

Prof. Hélcio Carvalho dos Santos  
Secretário de Educação



# Prefeitura Municipal de Taubaté

## À Procuradoria Administrativa

Através de procedimento licitatório sendo realizado na modalidade Pregão Eletrônico de número 08/25, procuramos identificar a melhor alternativa, para a Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de controle de pragas (dedetização, desratização, e afastamento de aves e morcegos nocivos), com aplicação de produtos de primeira qualidade, aprovados pela Inspeção Sanitária competente, para as unidades de ensino e demais prédios subordinados à Secretaria Municipal de Educação, por um período de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis conforme interesse da Municipalidade e legislação vigente.

Após a sessão, de forma tempestiva, as empresas **BASSI AMBIENTAL CONTROLE DE PRAGAS LTDA** e **DEDEFONE SERVIÇOS E CONTROLE DE PRAGAS LTDA**, apresentaram recursos contra o resultado de habilitação referente à empresa **DESINTEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA**, conforme documentos anexos ao despacho nº 48. Não houve apresentação de contrarrazões.

No que tange aos assuntos abordados pelas recorrentes, por tratar de assuntos técnicos, remetemos os autos a análise da unidade técnica requisitante, a qual se manifestou pelo **deferimento parcial** do recurso interposto pela empresa BASSI, e pelo **indeferimento** das alegações apresentadas pela empresa DEDEFONE, conforme parecer da Secretaria de Educação constante no despacho nº 49.

Passamos a manifestação desta pregoeira quanto à condução do certame, uma vez que a empresa DEDEFONE alega em sua peça recursal que não houve durante a referida condução a observância do rito previsto na Nova Lei de Licitação no que pese a convocação da proposta e da documentação de habilitação somente do licitante vencedor (art. 63, II), conforme segue:

A recorrente alega que foi desclassificada em decorrência da *"ausência da entrega da proposta de maneira física, antes da fase de lances"*, contudo, a licitante foi desclassificada



# Prefeitura Municipal de Taubaté

pelo não atendimento ao item 5.1.3 e 5.1.4 do Edital, vejamos:

## PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
COMBATE CONTROLE DE PRAGAS E SERVIÇOS GERAIS LTDA EPP	Participante 7	12.560.643/0001-79	R\$ 0,3108	R\$ 0,0614	Sem Marca	Sim
<b>Justificativa</b>						
O participante está sendo desclassificado por não atender ao exigido no item "5.1.3 e 5.1.4 do Edital (Não inserção da proposta no campo FICHA TÉCNICA). 5.1.3 - Planilha de Proposta, conforme modelo presente no Anexo I; 5.1.4 - A documentação descrita acima deverá ser anexada no campo denominado "FICHA TÉCNICA", presente na plataforma eletrônica da BBMNET. A não apresentação resultará na desclassificação da Licitante.						
Dedefone Serviços e Controle de Pragas	Participante 12	18.023.270/0001-83	R\$ 0,3100	R\$ 0,0620	Sem Marca	Sim
<b>Justificativa</b>						
Desclassificação do Participante 12: O participante está sendo desclassificado por não atender ao exigido no item "5.1.3 e 5.1.4 do Edital (Não inserção da proposta no campo FICHA TÉCNICA). 5.1.3 - Planilha de Proposta, conforme modelo presente no Anexo I; 5.1.4 - A documentação descrita acima deverá ser anexada no campo denominado "FICHA TÉCNICA", presente na plataforma eletrônica da BBMNET. A não apresentação resultará na desclassificação da Licitante.						

12/03/2025	09:38:33:779	Sistema - Participante 12, inclua por meio do botão Adicionar novos documentos de ficha técnica o arquivo da proposta final
12/03/2025	09:41:16:382	Participante 12 - qual o prazo ?
12/03/2025	09:42:54:286	Pregoeiro - Participante 12 você não fez a inserção da proposta conforme solicitado no Edital no campo da FICHA TÉCNICA?
12/03/2025	09:43:28:699	Participante 12 - da proposta não, somente das fichas tecnicas dos produtos
12/03/2025	09:48:06:781	Pregoeiro - Desclassificação do Participante 12: Desclassificação do Participante 12: O participante está sendo desclassificado por não atender ao exigido no item "5.1.3 e 5.1.4 do Edital (Não inserção da proposta no campo FICHA TÉCNICA). 5.1.3 - Planilha de Proposta, conforme modelo presente no Anexo I; 5.1.4 - A documentação descrita acima deverá ser anexada no campo denominado "FICHA TÉCNICA", presente na plataforma eletrônica da BBMNET. A não apresentação resultará na desclassificação da Licitante.



# Prefeitura Municipal de Taubaté

## 5. DA PROPOSTA DE PREÇOS

5.1.3 - Planilha de Proposta, conforme modelo presente no Anexo I;

5.1.4 - A documentação descrita acima deverá ser anexada no campo denominado “**FICHA TÉCNICA**”, presente na plataforma eletrônica da BBMNET. A não apresentação resultará na desclassificação da Licitante.

De acordo com o explanado, em nenhum momento se requereu da recorrente a apresentação da "proposta física", e conforme ressaltado pela unidade requisitante em seu parecer "*O certame em tela consiste em um Pregão Eletrônico, realizado 100% por meio de plataforma online, onde não há nenhum tipo de exigência de documentação física em nenhuma das suas fases*".

Ocorre que, mesmo diante da imposição editalícia, a empresa DEDONE, anexou de forma equivocada às fichas técnicas do serviço ofertado, conforme evidenciado no documento inserido no despacho nº 40, nomeado como "Licitante 12", quando, de fato, deveria ter anexado à Planilha de Proposta.

Assim sendo, fica evidente que em momento algum houve solicitação da proposta de forma física a referida recorrente. O que de fato aconteceu foi a sua desclassificação respaldada no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, por não ter anexado a Planilha da Proposta no campo apropriado na plataforma BBMNET, garantindo, desta forma, a transparência, a segurança jurídica e a isonomia entre os participantes.

Assim instruído, alçamos os autos ao elevado discernimento de V. Excelênci com prévio trânsito pela d. Procuradoria Municipal para as determinações que couberem, conhecendo de seu conteúdo com votos pelo recebimento das apelações, por tempestivas e formalmente corretas, já que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, diante dos fatos expostos, opinamos pelo **ACOLHIMENTO PARCIAL** do recurso apresentado pela empresa **BASSI AMBIENTAL CONTROLE DE PRAGAS LTDA**, resultando na **INABILITAÇÃO** da empresa **DESINTEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA** e pelo **NÃO ACOLHIMENTO** do recurso apresentado pela empresa **DEDEFONE SERVIÇOS E CONTROLE DE PRAGAS LTDA**, mantendo assim a decisão previamente proferida em sessão que desclassificou a referida empresa do certame.

**Cássia Mirella dos Reis**  
**Agente de Contratação**

## Proc. Administrativo 52- 2.178/2025

---

**De:** JOSE S. - PGM-PADM-10P

**Para:** SEAD-DC-ACOMP - Área de Pregão

**Data:** 10/04/2025 às 16:00:09

**Setores envolvidos:**

SEGP, SEED, PGM-PADM, SEED-DEE, SEED-DIPE, SEED-DIPE-AIPE, SEED-DEE-AOCE, SEAD-DC, SEAD-DC-ACOMP, SEAD-DC-ACONT, SEFA-DR-AFT, SEFA-DAF-AC-DCTS, SEGOV-DPGE, SEED-DEE-AOCE-DPAO, SEED-DEE-AOCE-DCAC, GP, PGM-PADM-9P, PGM-PADM-10P, SEFA-DR-AFT-SF 07, SEFA-DAF

### **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE CONTROLE DE PRAGAS NAS UNIDADES DE ENSINO E PRÉDIOS VINCULADOS A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, POR 24 MESES, PRORROGÁVEIS**

Prezados, parecer jurídico em anexo com as minhas ressalvas. Atenciosamente.

---

**José Geraldo Dos Santos**  
*Procurador Municipal*

**Anexos:**

2\_178\_2025\_Recursos\_Bassi\_e\_Dedefone.pdf



# Prefeitura Municipal de Taubaté

## Estado de São Paulo

### PARECER JURÍDICO

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2.178/2.025

Veio ao exame desta Procuradoria Administrativa o expediente em questão, a fim de que em possa me manifestar sobre 2 (dois) recursos administrativos apresentados pelas empresas **BASSI AMBIENTAL CONTROLE DE PRAGAS LTDA**, às fls. 600/606, e **DEDEFONE SERVIÇOS E CONTROLE DE PRAGAS LTDA**, às fls. 607/617.

A primeira Recorrente alega que a empresa DESINTEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA não teria apresentado documentação relativa à sua habilitação, notadamente quanto à qualificação técnica e ao alvará da vigilância sanitária. Sustenta também que a planilha de custos da habilitada teria sido apresentada de forma irregular, em desacordo com o edital.

Já a segunda Recorrente sustenta, por sua vez, que sua proposta foi desclassificada por equívoco procedural, sustentando que os dados foram enviados conforme as diretrizes da plataforma e que não houve falha apta a justificar sua exclusão do certame.

Não há contrarrazões ao Recurso, de acordo com a Pregoeira.

Manifestação da Unidade Técnica às fls. 619/626. A Secretaria entendeu ser parcialmente procedente o recurso da empresa BASSI, considerando que, embora a empresa Recorrida possuísse alvará da Vigilância Sanitária, este não teria sido devidamente encartado no momento oportuno, o que configuraria descumprimento de exigência editalícia e comprometeria a regularidade de sua habilitação.

Quanto à alegação de inexequibilidade da proposta da Recorrida, a unidade técnica considerou a planilha apresentada compatível com as exigências do termo de referência e entendeu não haver falha material nesse aspecto.

Já quanto ao recurso da empresa DEDEFONE, opinou pelo indeferimento, ao constatar que a empresa deixou de anexar a planilha de proposta no campo exigido (“Ficha Técnica”) da plataforma BBMNET, contrariando os itens 5.1.3 e 5.1.4 do edital, razão pela qual a desclassificação foi considerada.

Pronunciamento da Sra. Pregoeira, às fls. 642/643 em que acompanha integralmente a análise da Secretaria de Educação, reconhecendo que a empresa DESINTEC foi habilitada de forma irregular por não ter anexado no momento apropriado o alvará sanitário exigido, razão pela qual acolheu parcialmente o recurso da BASSI, com sugestão de inabilitação da DESINTEC. Quanto à empresa DEDEFONE, a Pregoeira refutou as alegações de que teria sido exigida “*proposta física*”, esclarecendo que se trata de pregão eletrônico integral, sem previsão de entrega de documentos em papel, e reiterou que a desclassificação da DEDEFONE decorreu do descumprimento do edital quanto à forma de apresentação da planilha, o que justifica o indeferimento de seu recurso.



# Prefeitura Municipal de Taubaté

## Estado de São Paulo

---

É o relatório. Passo a fundamentar.

Diante do resultado da classificação e habilitação e em razão dos documentos juntados nos autos, as Recorrentes apresentaram petições que atendem aos pressupostos de admissibilidade Logo, penso que devem ser recebidas.

**Pois bem. De partida, este parecer se limita à análise do recurso administrativo, não abrangendo eventuais vícios ou nulidades originárias do edital e da fase instrutória, cuja avaliação competiu ao Procurador responsável pela análise correspondente.**

Em relação ao mérito, é sabido que o procedimento tem como objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, seguindo rigorosamente, entre outros, os Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Isso significa que o Poder Discricionário da Administração se limita à elaboração do Edital. A partir desse momento, conforme estipulado na própria Lei, a Administração Pública fica estritamente vinculada a ele.

Por outro lado, desconsiderar os requisitos e procedimentos estabelecidos no edital seria privilegiar alguns em detrimento de outros interessados que cumpriram as exigências legais, violando assim o Princípio da Isonomia. Não há espaço para interpretações divergentes quando o instrumento convocatório é claro e preciso.

No caso em questão, seguindo os procedimentos delineados no instrumento convocatório para a obtenção da proposta mais vantajosa, observa-se que o edital exigiria, a entrega dos documentos em momento oportuno somente sendo permitida a substituição ou a apresentação de novos documento em sede de diligência.

Portanto, aqueles que não estavam cientes de quais elementos deveriam ser apresentados deveriam ter questionado isso previamente, por meio do instrumento adequado antes do certame, denominado Impugnação ao Instrumento Convocatório. Após a abertura, o descumprimento do edital resulta em inabilitação.

Em todo caso, a inserção em campo impróprio da planilha orçamentária pela Recorrida DESINTEC e Recorrente DEDEFONE encontram-se me desconformidade com as regras e previsões editalícias. Logo, entende-se pela manutenção da inabilitação da primeira e inabilitação da segunda.

Por fim, quanto as alegações de inexistência de alegada pela empresa BASSI, a verificação comporta exame financeiro da matéria, o qual escapa da atuação jurídica.

Assim sendo, foram analisados no presente processo, as teses aventadas no recurso, de modo que, no que tange aos aspectos jurídicos específicos do ponto de impugnação,



## *Prefeitura Municipal de Taubaté* *Estado de São Paulo*

---

restaram preservados no processo os princípios da licitação e da Administração Pública, em especial, a vinculação ao instrumento convocatório, segregação de funções, ampla defesa e o contraditório.

*Ao fim do exposto, sem adentrar o mérito do ato administrativo, OPINO pelo RECEBIMENTO dos recursos administrativos formulados por BASSI AMBIENTAL CONTROLE DE PRAGAS LTDA e DEDEFONE SERVIÇOS E CONTROLE DE PRAGAS LTDA, posto cumprir com os pressupostos de admissibilidade recursal e, no mérito em si da demanda, pelo:*

A) DEFERIMENTO PARCIAL do Recurso ofertado pela licitante BASSI, de sorte a inabilitar a concorrente DESINTEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, conforme pronunciamento às fls. 619/626;

B) INDEFERIMENTO do Recurso apresentado pela licitante DEDEFONE;

Consigne-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o parecer.

Taubaté – SP, 10 de abril de 2025.

**José Geraldo dos Santos**  
Procurador do Município - OAB/SP 348.235



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E33F-D22E-531A-E483

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JOSE GERALDO DOS SANTOS (CPF 089.XXX.XXX-06) em 10/04/2025 16:00:41 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: AC SOLUTI Multipla v5 << AC SOLUTI v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taubate.1doc.com.br/verificacao/E33F-D22E-531A-E483>



# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

*Visto. Ciente. De acordo.*

*ACOLHO a manifestação elaborada pelo Procurador do Município e pela Pregoeira, relativa ao Pregão Eletrônico n. 08/2025, que cuida da contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de controle de pragas (dedetização, desratização, e afastamento de aves e morcegos nocivos), com aplicação de produtos de primeira qualidade, aprovados pela Inspeção Sanitária competente, para as unidades de ensino e demais prédios subordinados à Secretaria Municipal de Educação, por um período de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis conforme interesse da Municipalidade e legislação vigente, referente aos recursos apresentados pelas empresas BASSI AMBIENTAL CONTROLE DE PRAGAS LTDA. e DEDEFONE SERVIÇOS E CONTROLE DE PRAGAS LTDA, sou pelo recebimento dos mesmos por tempestivo, e no mérito decido pelo ACOLHIMENTO PARCIAL da tese apresentada pela empresa BASSI AMBIENTAL CONTROLE DE PRAGAS LTDA. e INDEFERIMENTO da tese apresentada pela empresa DEDEFONE SERVIÇOS E CONTROLE DE PRAGAS LTDA, de modo a se proceder com a inabilitação da empresa DESINTEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. Desta forma, comunico às empresas que ocorrerá uma nova sessão no dia 15/04/2025, às 08h30min, no mesmo ambiente virtual da sessão anterior para convocação do próximo colocado. Prossiga o certame sua regular cadência, com a disponibilização no site desta Municipalidade, do parecer na íntegra. Publique-se. Cumpra-se.*

*Taubaté, aos 10 de abril de 2025.*

*Sergio Luiz Victor Júnior  
Prefeito Municipal*